ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000458-04.2015.815.0000.
ORIGEM: 4ª Vara da Comarca de Guarabira.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Amanda Rodrigues Nascimento, Severino dos Ramos Félix de Luna e outros.
ADVOGADO: Cayo César Pereira Lima.
AGRAVADO: CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular.
ADVOGADO: Joacil Freire da Silva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO CARACTERIZADO. POSSE DE FORÇA NOVA. LEGALIDADE DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO PREJUDICADO. **DESPROVIMENTO**.

A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 0000458-04.2015.815.0000, em que figuram como Agravantes Amanda Rodrigues Nascimento, Severino dos Ramos Félix de Luna e outros, e como Agravada CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Amanda Rodrigues Nascimento, Severino dos Ramos Félix de Luna, Maria das Graças da Silva Félix, Sandro Genival Moreira Pinto, Maria Marinho Graciano, Jakcilene Rufino Batista, Adriano Gomes da Silva, Rubens Ferreira Cavalcante, João Genésio da Silva, Leonardo Romão Bernardo, Joseano Pereira Francisco, Geysiane Ferreira de Souza, Rosely Crispiano Gonçalves, Ademir Moisés de Meneses, Ednaldo Marino de Souza, Gabriele Lídia Martins, Luciano do Rêgo Araújo, Katiane Fernandes dos Santos, Rosângela Xavier de Morais, Ailton do Nascimento Bandeira, Maria José de Andrade Medeiros, Gilvânia P. da Silva, Alexsandro Silvestre da Silva, José Alves de Souza, Luana Ferreira da Silva, Rogério Pereira Francisco, Nathanael Fernandes dos Santos, Joanderson das Neves, Wandalígia Batista Ribeiro, Erivan Silvestre da Silva e Ronaldo Nogueira Brito interpuseram **Agravo de Instrumento** contra a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, f. 54/55, nos autos da Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar e Demolitória em face deles ajuizada pela **CEHAP – Companhia Estadual de Habitação Popular**, que, com fundamento no art. 928, do CPC, concedeu a liminar requerida pela Agravada para consequentemente reintegrá-la na posse dos imóveis descritos na Exordial.

Em suas razões, f. 02/13, requereram, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No mérito, sustentaram que embora a Agravada haja alegado que é proprietária de uma área destinada à construção de um conjunto habitacional, na realidade, o terreno ficou por décadas abandonado, sem qualquer infraestrutura, sendo povoado durante anos por famílias carentes que não tinham onde residir, e que recentemente os lotes objeto do litígio foram doados, mediante Termo de Cessão de Uso, à Associação de Bombeiros do Município de Guarabira, pelo que a Agravada não possui legitimidade processual para reaver os lotes.

Alegaram que, ao contrário do que foi afirmado pela Agravada, não se trata de posse nova, porquanto existem nos lotes construções novas e antigas, não podendo o Juízo, no seu dizer, aferir a data do esbulho, devendo ser designada audiência de justificação, a fim de que possam ser ouvidos.

Requereram e tiveram indeferido o efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnaram pela reforma da Decisão para que seja cassada a liminar de reintegração de posse.

Contrarrazoando, f. 224/229, a Agravada alegou ter a posse jurídica do imóvel, que não concedeu qualquer autorização para ocupação de parte da área, que a invocação do direito à moradia não tem qualquer pertinência no caso em análise, porquanto sua pretensão visa apenas reguardar o interesse público preponderante sobre o particular, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso, por entender se tratar de posse velha, f. 233/235.

É o Relatório.

Os Agravantes alegaram que a CEHAP não possui legitimidade processual para reaver os lotes, porquanto estes foram doados, mediante Termo de Cessão de Uso, à Associação de Bombeiros do Município de Guarabira.

Constata-se pela Ata Ordinária do Conselho de Administração da CEHAP realizada em 27 de dezembro de 2013, documento de f. 15/16, que a doação refere-se a lotes de terrenos remanescentes do loteamento Lucas Porpino, imóvel diverso do referente ao litígio, pelo que não prospera a alegação supramencionada.

É entendimento do STJ[1] e deste Tribunal de Justiça[2] que a medida liminar nas ações possessórias somente será deferida quando ajuizadas dentro do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, o que se denomina na doutrina como "ação de força nova", caso contrário, a demanda continua a ser possessória, mas seguindo o rito ordinário.

Apesar de os Agravantes afirmarem que não há como o Juízo aferir a data do esbulho e, consequentemente, se a posse é nova ou velha, consta nos autos, Boletim de Ocorrência, documento de f. 34, onde o Coordenador Jurídico da CEHAP informa que "a área das quadras "R" e "S" do Conjunto Clóvis Bezerra situado na Cidade de Guarabira /PB, registrado no Livro nº 2-AJ, Folhas 60, sob número de ordem R.1-3440, do serviço do primeiro ofício de notas -Registro de Imóvel-protesto de Título-Serviço Notarial e Registral Epaminondas, foi invadida no último dia 08 de novembro de 2014, por invasores de qualificações e profissões desconhecidas", sendo este documento eficaz à comprovação da data de ocorrência do esbulho.

Como a Ação foi ajuizada em 13 de novembro de 2014, dentro do prazo de um ano e dia da caracterização do esbulho, a hipótese é de ação de força nova, o que legitima o deferimento da liminar reintegratória.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

[1]PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A ação de reintegração é o meio próprio para defender a posse, inclusive a de força velha; só a de força nova, todavia, está municiada pela medida liminar. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 138.932/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002).

[2]AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO, EM TESE, PRATICADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. NECESSIDADE DE CITAÇÃODO MARIDO E DA ESPOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, §2, DO CPC. NULIDADE RECONHECÍVEL DE OFÍCIO. LIMINAR . DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE POSSE PELO AUTOR E DE ESBULHO PRATICADO PELOS RÉUS A MENOS DE ANO E DIA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NA VIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. - Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor, ou do réu, somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticados art. 10, §2°, do CPC. - A ação de reintegração de posse é a via adequada para obtenção, de tutela da posse quando esta sofreu um esbulho Assim, é pressuposto a posse preexistente do autor da ação e o esbulho posterior praticado pelo réu dentro de ano e dia art. 924, CPC. (TJPB, Processo nº 00120120130339001, Primeira Câmara Especializada Cível, Relator Leandro dos Santos, j. em 23/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR HÍGIDA. DESPROVIMENTO. 1. Na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 927 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, a moléstia esbulho ou turbação praticada pelo réu e a perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial. Presentes os mencionados requisitos, tem-se o deferimento da liminar. TJMG, Agravo de Instrumento 1.0175.08.011432-5/001, Rel. Des. Lucas Pereira, 17a Câmara Cível, julgamento em 16/10/2008, publicação da súmula em 05/11/2008. 2. Recurso desprovido, manten o- e a liminar deferida pelo Juízo de origem. (TJPB, Processo nº 07820120002734001, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, j. em 26/03/2013).